

Revista Brasileira de Direito Internacional

INTERAÇÕES JURÍDICAS EM UM MUNDO TRANSNACIONAL: PERSPECTIVA **EXTRAJUDICIAL**

LEGAL INTERACTIONS IN A TRANSNATIONAL WORLD: AN EXTRAJUDICIAL **PERSPECTIVE**

> YASMINE COELHO KUNRATH¹ ZENILDO BODNAR²

RESUMO

O direito se inter-relaciona em um mundo transnacional, e as interações jurídicas já são uma realidade. Diante desta constatação, o presente artigo investiga como ocorrem as interações jurídicas em um mundo transnacional, tanto no âmbito legislativo, quanto no judiciário, e, ainda, no âmbito extrajudicial das serventias notariais e de registro. Para tanto, analisa o aspecto conceitual do processo de transnacionalização experimentado pelo mundo atualmente, como ocorrem as interações jurídicas entre diferentes ordens jurídicas de diferentes Estados para, ao final, apresentar como tal ocorre do ponto de vista das atividades extrajudiciais de notários e registradores. Utiliza o método indutivo e os procedimentos cartesianos e conclui que as interações jurídicas extrajudiciais já são bastante comuns, e que as atividades notariais e registrais facilitam o processo de transnacionalização em certa medida. Ao final, propõe medidas que podem proporcionar uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

PALAVRAS-CHAVE: Interações jurídicas. Transnacionalidade. Ordem jurídica. Processo de Transnacionalização. Extrajudicial.

SUMMARY

Law interrelates in a transnational world, and legal interactions are already a reality. Given this finding, this article investigates how legal interactions occur in a transnational world, both in the legislative and in the judiciary scope, and in the extrajudicial scope of notary and registration services. To do so, it analyzes the conceptual aspect of the transnationalization process currently experienced by the world, how legal interactions occur between different legal orders in

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade, Doutor em Direito e em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Foi Juiz Federal e atualmente é Registrador de Imóveis. Integra a cadeira n. 07 da ACALEJ – Academia de Letras Jurídicas de Santa Catarina. Email: zenildo@univali.br.



¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Direito Imobiliário. Tabeliã e Registradora. Professora. Itajaí, Santa Catarina. E-mail: yasminekunrath@hotmail.com.



different states, and, finally, presents how this occurs from the point of view of extrajudicial activities of notaries and registrars. It uses the inductive method and Cartesian procedures and concludes that extrajudicial legal interactions are already quite common, and that notarial and registry activities facilitate the transnationalization process to some extent. In the end, it proposes measures that can provide greater effectiveness for legal interactions for the extrajudicial activity itself and for society in general.

KEYWORDS: Legal interactions. Transnationality. Legal order. Transnationalization Process. Extrajudicial.

1. INTRODUÇÃO

As interações jurídicas são uma realidade no mundo transnacional. O direito se interrelaciona. Países trazem iniciativas jurídicas de outros países. A sociedade global tem problemas parecidos, que demandam as mesmas ou muito próximas soluções jurídicas.

Nos cartórios, também já é possível falar nesse diálogo, intercambio e aproveitamento de experiências de sucesso em outros países. Mais do que isso, os cartórios facilitam o tráfego de pessoas, contratos, coisas e bens, facilitando com isso, o processo de transnacionalização.

Em razão disso, surge o tema do presente artigo. Para estudar como o fenômeno ocorre, foram traçados alguns delineamentos acerca do processo de transnacionalização, para listar exemplos de como ocorrem as interações jurídicas transnacionais.

São analisadas interações jurídicas no âmbito legislativo/constitucional e no âmbito do poder judiciário para, no que segue, demonstrar aspectos da interação jurídica que ocorre pelos cartórios extrajudiciais ao redor do mundo.

Tal de justifica por representar uma esfera de atuação do direito que está muito sensível à transnacionalidade, como será visto, até mesmo fomentando tal processo em muitos casos.

1. INTRODUÇÃO

As interações jurídicas são uma realidade no mundo transnacional. O direito se interrelaciona. Países e agentes jurídicos trocam ideias, trazem iniciativas de outros âmbitos e de outros locais. A sociedade mundial tem problemas muito parecidos em todos os cantos no planeta, que demandam as mesmas ou muito próximas soluções jurídicas.

Nos cartórios, também já é possível falar nesse diálogo, intercambio e aproveitamento de experiências de sucesso em outros países, até mesmo porque os problemas jurídicos com







que se deparam os notários e registradores nem sempre respeitam limites territoriais.

Em razão disso, surge a indagação que constitui o tema do presente artigo. Para estudar como o fenômeno de interações no âmbito extrajudicial ocorre, foram traçados alguns delineamentos acerca do processo de transnacionalização, para listar exemplos de como ocorrem as interações jurídicas transnacionais.

São também analisadas interações jurídicas no âmbito legislativo/constitucional e no âmbito do poder judiciário para, ao fim, demonstrar aspectos da interação jurídica que ocorre entre os cartórios extrajudiciais ao redor do mundo.

Tal de justifica por representar uma esfera de atuação do direito que está muito sensível à transnacionalidade, como será visto, além de constituir um ramo de atuação jurídica em notável expansão.

2. O processo de transnacionalização

O fenômeno da globalização não é recente. O movimento de expansão de uma determinada cultura para fora de seus territórios ou o contato entre diferentes povos para os mais diversos existe desde a antiguidade clássica. Segundo o Manoel Jorge e Silva Neto, a primeira onda globalizante está na expansão do Império Romano. A segunda, pode ser identificada na época das grandes navegações quando os países europeus, em particular Espanha e Portugal, descobriram o "novo mundo" americano. A terceira onda ocorre quando da revolução industrial e, finalmente, a quarta onda de globalização, na qual estamos hoje, começa com a queda do muro e o fim da guerra fria (SILVA NETO *apud* SOLIANO, 2016, p. 37-38).

O término da Guerra Fria é determinante para que se tornasse possível uma sociedade global. Apenas com o fim da polarização do globo terrestre é que foi possível que caminhos e fronteiras fossem abertos e que pudesse ser desenvolvida a ideia (TEIXEIRA *apud* SOLIANO, 2016, p. 38).

O que se observa nos dias atuais é a intensificação e aceleração desse processo.

A facilidade das comunicações à longa distância, o aprimoramento do comércio internacional, as consequências locais imediatas de fatos ocorridos em zonas territoriais distantes, são todos fenômenos que se ampliaram em demasia no último século. [...] a marca indelével desta nova fase da globalização consiste no fato de que a própria sociedade





se entende como sociedade mundial (SOLIANO, 2016, p. 38).

A expressão processo de transnacionalização identifica "qualquer tipo de processo que acarrete problemas que transcendem as limitações territoriais do Estado nacional" (SOLIANO, 2016, p. 40).

Trata-se do fenômeno multifacetado que se verifica no mundo atualmente, de questões e problemas para os quais são irrelevantes as fronteiras estatais. E tal fenômeno é impulsionado por diversos fatores: economia, cultura, política e direito.

É, como dito, um fenômeno com múltiplas faces. Daí que a expressão "globalização" é deixada de lado neste estudo, pela forte ligação com a faceta econômica, e por se restringir ao estudo da transnacionalidade do ponto de vista do direito.

O que salta aos olhos a respeito do fenômeno ora experimentado, é que se trata de algo irreversível, inevitável, irremediável e que afeta a todos, além de estar fora do alcance do controle de qualquer ator individual. Contudo, não só consequências danosas podem advir desse processo, desde que se saiba como tirar dele o melhor proveito possível (SOLIANO, 2016, p. 40).

3. Interações jurídicas no mundo atual transnacional

Com a globalização, a correspondência perfeita entre território e direito conheceu uma profunda crise, com uma tendência para novas formas de desagregação, que geram "espaços jurídicos" variáveis, que já não coincidem com os territórios dos Estados e que os ultrapassam de várias formas e em deferentes graus (FERRARESE, 2012, P. 68).

Esta atitude de um direito que vai além do território estatal, destacada por Ferrarese (2012, P. 68-70) como uma primeira aproximação do direito global, pode ser denominada de direito "além", "além do Estado" ou "lei ilimitada". Mas a autora defende que apenas esta aproximação não basta para a dinâmica do direito global, e que o dualismo direito interno e direito externo se dissolveu em grande parte: o direito internacional penetra continuamente, e, também, condiciona o direito interno de várias maneiras, enquanto, de outro lado, o direito interno também interage significativamente com o contexto internacional ou contribui para compor algumas peças do direito global.

Durante toda a fase seguinte à Paz da Westfalia (ou seja, durante as duas fases da modernidade), o direito foi progressivamente visto como um aparato tipicamente estatal, fruto exclusivo do monopólio da força sobre a qual a soberania encontrava fundamento. Na medida em que a





ratio do direito consistia em "projetar" os comportamentos dos consorciados, era evidente o papel fundamental que isto representava como instrumento de governo de um modelo (quase sempre constitucionalizado) de "vida social" no qual as relações interindividuais não podiam prescindir das fronteiras do Estado (CRUZ; OLIVIERO, 2012, P. 19).

Mas, em tempos de globalização, a produção jurídica parece transformar o paradigma do direito estatal. O indivíduo surge como uma entidade libertada das relações comunitárias e o direito se transforma (CRUZ; OLIVIERO, 2012, P. 19).

Oportuno consignar que o papel do Estado não deixa de ser relevante na perspectiva das interações transnacionais, pois conforme salienta Marcelo Neves (2010, P. 10) são "processos que ocorrem para além do Estado nacional, mas também com e nele".

Para esse estudo, pretende-se limitar a tal aproximação experimentada atualmente no mundo, sem qualquer pretensão com a construção de um direito global. Até mesmo porque existem restrições que advogam contra a construção deste direito em tal abrangência.

Um Estado mundial deteria poderes demais e acabaria criando justamente o problema que pretende resolver: limitação de poder. Uma democracia global acabaria por favorecer os Estados mais populosos ou requereria tantas estruturas de compensação que até mesmo o projeto parece inviável. Uma constituição global teria que ser tão genérica e ampla que perderia seu sentido concreto (SOLIANO, 2016, P. 81).

Além dessas ponderações, observa Jorge Miranda (2005, P. 37):

Como tornar a globalização o caminho para uma comunidade de homens e mulheres livres e iguais à escala planetária, em vez de ser um instrumento ao serviço de mais ricos e de mais poderosos? Como conjugar o Direito constitucional como um Direito internacional assente em princípios supra-estatais de *jus cogens*?

Acrescenta-se: é a cultura, o povo, que determina quais leis serão necessárias, quais serão desnecessárias. O direito é feito pelo povo, para o povo, de acordo com os valores que privilegiam e as falhas que desaprovam. O crime de bigamia, por exemplo, não teria sentido





algum em países da África e do Oriente Médio em que a poligamia faz parte da cultura e da religião predominantes.

Deste modo, não é possível falar em um direito global, ao menos no presente momento e com toda abrangência que sua denominação permite supor, como também não se entende plausível a criação de uma nova ordem mundial.

Contudo, deve-se considerar que leis de um determinado Estado podem ser aplicadas por circunstância excepcional a qualquer local do globo, que leis estrangeiras podem adentrar determinado território e que tal não corresponde a uma agressão à figura do Estado, desde que justificadas. Ademais, o incentivo à cooperação internacional, os agrupamentos de países em torno de interesses comuns (União Européia, o Mercosul) e leis internas que tratem de problemas internacionais (como a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que trata de questões de direito internacional privado), são exemplos do que já é possível visualizar.

Mas ainda há muito a ser feito: existem problemas para os quais ainda não há solução, em que é irrelevante o marco territorial de cada um dos Estados, sem instâncias correspondentes ao seu tamanho: um desastre ambiental, por exemplo, pode acarretar efeitos e prejuízos à toda população do planeta, sem que haja um órgão capaz de criar sanções na mesma esfera global. Assim, é possível identificar pautas comuns axiológicas em escala planetária.

Para enxergar as possibilidades diante de tal problema, é preciso analisar, em um primeiro momento, qual o estágio atual das interações jurídicas no mundo.

O encontro do direito com a globalização não ocorre através de um caminho linear. Pelo contrário, recorre a diferentes caminhos que se entrelaçam, e muitas vezes produzem contradições, conflitos e inconsistências significativas. Mesmo através de linhas confusas, por trás da aparente desordem, no entanto, as transformações jurídicas globais estão levando o mundo a um perfil jurídico mais compartilhado do que no passado (FERRARESE, 2012, P. 164-165).

Mireille Delmas-Marty (*apud* FERRARESE, 2012, P. 165-166) identifica três caminhos principais que podem levar a um pluralismo "ordenado": cruzamento e interação entre os vários ordenamentos jurídicos, harmonização recíproca e a hibridação entre os vários modelos. A falta de comunicação entre os sistemas jurídicos do passado dá lugar a várias formas de comunicação institucional, com variadas estratégias e recursos.







Pluralismo ordenado, segundo a autora (DELMAS-MARTY, 2006, P. 39-127), é aquele que evita a desordem impotente, o pluralismo radical, e que também impede uma hierarquia hegemônica global.

Em suma, emerge a situação de convivência entre diferentes referências jurídicas a que Boaventura de Sousa Santos chamou de "interlegalidade". A interlegalidade não significa apenas a situação de estar em meio a uma pluralidade de referências e sistemas jurídicos, mas também implica uma situação fortemente dinâmica, de possíveis interações entre os diferentes planos, da qual podem derivar contaminações e mudanças, de normas e de sentidos (FERRARESE, 2012, P. 167).

Um dos possíveis fundamentos a essas interações é o consenso sobre determinadas temáticas entre os diferentes povos do mundo.

Os processos de transnacionalização tornam mais intensos os contatos entre as diferentes culturas, entre diferentes povos. Por consequência, há um aumento dos possíveis conflitos entre eles – quanto às diferenças que mutuamente se reconhecem -, mas há também um encontro de zonas de afinidade e consenso sobre determinados assuntos. Este encontro de consensos pode vir a justificar as interações jurídicas que hoje ocorrem (SOLIANO, 2016, P. 53).

O ideal do todo perfeito, o paraíso moral em que todos os valores convivem de forma harmônica é ilusório, além de indesejável e perigoso – a supressão de individualidades pessoais e coletivas, sob o pretexto de um valor máximo, prevalecente e imperante a todos certamente acarretaria conflitos (SOLIANO, 2016, P. 54).

Assim, consensos em temas em que é possível e naturalmente existente o consenso. Diferenças e respeito aos valores individuais onde não há consenso possível. Eis um primeiro requisito a ser observado para a plausibilidade das interações jurídicas entre diferentes ordens e Estados.

Exemplo desse fenômeno é tráfego de ideias, cultura e de costumes sociais que fazem com que nasça determinada necessidade de regulamentação positiva.

Desde a antiguidade, povos e culturas diferentes se relacionam reciprocamente pelos mais diversos motivos: políticos, econômicos, bélicos etc. O grande diferencial observado no século XX, especialmente na sua segunda metade, é a facilitação da comunicação





entre pessoas ao redor do mundo e do acesso à informação. Contatos e compartilhamento de dados/notícias que antes não seriam possíveis ou extremamente dificultosos ou atrasados são viabilizados através da imprensa e da internet. Este processo é totalmente desvinculado do Estado, considera irrelevantes as fronteiras e rompe com distâncias. Atrelado a isto, a interação cultural é facilitada pelo aumento de investimento em intercâmbios educacionais. Assim, estudantes de diversos países e de culturas distintas "migram" para outros para aprimorar seus conhecimentos e, em consequência, promovem intercâmbio cultural com o país que os recebem (SOLIANO, 2016, P. 41).

Desde a instituição do casamento, de origem marcadamente católica, que fez nascer no país regulamentação positiva quando da quebra da relação Igreja e Estado, até o recente uso de máscaras, costume adotado a partir de experiências orientais, posteriormente regulamentado, o intercâmbio de costumes, ideias e de culturas também reflete no mundo jurídico.

A tecnologia também impulsiona esse processo. A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), para citar apenas um caso recente, nasceu a partir da necessidade de regulamentação do uso de dados por empresas e congêneres, diante de um mundo que interage "on-line" em termos pessoais e comerciais, em que abusos em usos de dados são cometidos em escala global.

A General Data Protection Regulation – GDPR, oriunda da União Europeia – UE, serviu de inspiração ao legislador brasileiro, sem que um debate profundo acerca do assunto fosse realizado internamente. Houve uma internalização das normas "a toque de caixa", pois a GDPR, ao prever sua aplicação extraterritorial – a todos os estrangeiros que tenham clientes residindo na União Europeia, suas subsidiárias, estrangeiros que celebrem negócios com fornecedores europeus, em que seja necessário o processamento de dados colhidos no âmbito da UE – exigiu que a jurisdição dos estrangeiros que estabelecessem as relações acima enunciadas mantivesse um grau de proteção dos dados equivalente ao outorgado na União Europeia (CAMARGO, 2020, P. 43-51).

O modelo europeu foi importado a toque de caixa, para que não houvesse a interrupção dos negócios com base em eventual desconfiança europeia de que o Brasil não protegesse os direitos dos





proprietários dos dados. Em linhas gerais, nem de longe se cogitou a hipótese de que o Brasil deixasse de adotar uma regulamentação semelhante à da EU (CAMARGO, 2020, P. 43-51).

O que merece ponderação, na hipótese, é a diferença cultural existente entre o Brasil e a Alemanha, por exemplo, em termos de proteção de dados. No caso alemão, durante os regimes totalitários, a perseguição estatal pela polícia secreta era baseada no controle dos dados pessoais. Isso criou profundas cicatrizes na sociedade. "A administração nazista utilizou os arquivos municipais colhidos durante a República de Weimar para identificar e perseguir judeus, alguns deles por meio da busca de antepassados de até quatro gerações anteriores" (CAMARGO, 2020, P. 43-51).

Ao ocupar os Países Baixos, o exército alemão encontrou em Amsterdam um relatório contendo as religiões de todas as famílias da cidade, que era organizado pela prefeitura a fim de permitir o adequado serviço funerário – de acordo com a fé praticada pelo falecido. Foi a partir desse banco de dados que a família de Anne Frank foi capturada (CAMARGO, 2020, P. 43-51).

Esse histórico fez com que a sociedade europeia como um todo criasse uma repulsa a qualquer forma de acesso irrestrito a dados pessoais que pudessem colocar em risco a privacidade da população. Já no Brasil, que ainda não experimentou tal risco, a sociedade lida com a proteção de dados pessoais de outra forma, com diversa relevância (CAMARGO, 2020, P. 43-51).

O caso brasileiro conta, ainda, com instituições diversas do Estado detentoras desses dados, o que faz com que a privacidade das pessoas esteja ainda mais protegida face a uma intervenção estatal que pudesse vir a ocorrer nos termos alemães. A igreja e as entidades religiosas possuem alguns dados de seus crentes, os cartórios possuem os dados das pessoas físicas, algumas pessoas jurídicas (inclusive religiosas e associativas), de contratos, de imóveis etc. Sendo tais dados mantidos por estas organizações, protegidos por suas independências, não há o que o brasileiro temer – a não ser por suas próprias ações de exposição em redes sociais na internet.

De todo modo, a experiência europeia fez com que o Brasil pudesse gozar de uma proteção com a qual ainda não estava preocupado, por não ter sofrido das mesmas mazelas.





Este é um ponto positivo das interações em matéria legislativa: aprender com os erros (ou sofrimentos) alheios e não permitir ser vítima das mesmas violações no futuro.

Uma outra faceta desta interação jurídica pode ser observada nas "cláusulas de abertura" das constituições a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Os eventos da Segunda Grande Guerra deixaram uma significativa cicatriz na face da sociedade internacional. Como referido, o amplo e irrestrito ataque aos mais basilares direitos do ser humano durante os regimes totalitários nazi-facistas faz surgir uma consciência na sociedade internacional de que a proteção do ser humano deve ser, também, objeto das regulações internacionais em forma de tratados e convenções. [...] Esta ampliação da preocupação com os direitos humanos fundamentais no cenário internacional acarreta consequências para a própria estruturação constitucional dos Estados nacionais. As constituições surgidas no referido período histórico passam ao que se convencionou chamar de "cláusulas de abertura" para os tratados e convenções sobre direitos humanos fundamentais, colocando-os em patamar constitucional ou supralegal (às vezes até mesmo supraconstitucional). Este fenômeno é observável em constituições americanas (Chile, Peru, Guatemala, Nicarágua, Colômbia, Paraguai, Honduras, El Salvador, Argentina, Venezuela, México e Brasil), europeias (França, Alemanha e Grécia) e africanas (Angola e África do Sul) (SOLIANO, 2016, P. 66-67).

A Constituição Federal brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) é um dos exemplos mencionados. É que os parágrafos 2° e 3° do artigo 5° afirmam a não exclusão de direitos e garantias adotados por tratados internacionais de que o Brasil seja parte, bem como a hierarquia constitucional das normas desta natureza que forem internalizadas no país mediante procedimento legislativo equivalente a emendas constitucionais.

Neste ponto, há verdadeira legitimação interna ao que fora decidido no plano internacional, que cria reflexos positivos na sociedade. Uma norma internacional, que reconhece problemas globais, e que implanta nas sociedades internamente uma nova cultura, como o que ocorreu com a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e cujos efeitos são observados hoje, em larga escala, na sociedade brasileira.







Tal exemplo ilustra como ocorrem as interações no âmbito legislativo, seja na criação de normas constitucionais, seja na criação de normas infra legais.

Também é fator notável no processo de interações jurídicas entre diferentes ordens e diferentes estados o constante intercâmbio judicial: constata-se uma infiltração recíproca entre os juízes, citações recíprocas entre as cortes dos diversos países, invocação de precedentes externos para fundamentar decisões.

Normas jurídicas produzidas em outros Estados, fora dos procedimentos democráticos interiores a um país, vêm servindo de base para decisões judiciais. Juízes e tribunais vêm se comunicando para resolver questões jurídicas semelhantes, e as interações judiciais transnacionais já são realidade, e uma ordem jurídica internacional vem se desenvolvendo – às vezes sem o Estado, às vezes contra ele (SOLIANO, 2016, P. 43).

O comércio entre juízes vai-se intensificando impelidos pelo sentimento ou a consciência crescente de um patrimônio democrático ou civilizacional comum, por determinados silêncios do direito positivo, pelas necessidades dos tribunais internacionais, pela construção europeia ou ainda pela procura de garantias e de segurança para o comércio internacional, os juízes afirmam-se como agentes de primeiro plano na mundialização do direito (ALLARD; GARAPON, 2006, P. 30).

Zagrebelsky, por exemplo, defende que as interações judiciais transnacionais devam ser estimuladas, pois seria um ato de humildade e de prudência – as interações são muito semelhantes à conversa com um amigo experiente acerca de um problema difícil: o amigo faz com que o sujeito que esteja passando pelo problema pense melhor, desvele potencialidades latentes, amplie as perspectivas e enriqueça a argumentação (SOLIANO, 2016, P. 105-106).

O argumento de muitas mentes, de Cass Sunstein, busca conferir legitimidade a essas interações. Para esta ideia, deve-se ampliar as perspectivas, a partir da consulta a decisões tomadas em outras instâncias no cenário global, na esperança de que quando mais informada, mais correta será a decisão. Isso porque, de acordo com o "Teorema do Júri de Condorcet", "quanto mais pessoas forem indagadas, maior a probabilidade de a resposta mais dada ser a correta" (SOLIANO, 2016, P. 114-115). Muitas mentes pensam melhor que uma.





Ademais, as interações não visam uma submissão irrestrita dos tribunais a uma autoridade ou jurisprudência estrangeira, mas sim a busca por informações e "insights" relevantes e, talvez, cabíveis e corretos ao caso concreto (SOLIANO, 2016, P. 116-117).

Alguns mecanismos podem tornar as interações ainda mais proveitosas, segundo Cass Sustein (*apud* SOLIANO, 2016, P. 118-119). Para escolher quais Estados consultar, deve-se: consultar o material de dez ou vinte Estados relevantes; deixar de lado decisões produzidas em Estados autoritários; preferir consultar decisões traduzidas para sua língua nativa; preferir decisões recentes às antigas; atentar para o efeito imitação (ausência de independência e autonomia). O resultado obtido será útil se: apresentarem uma relativa uniformidade; forem resultado tanto de análises judiciais quanto legislativas; os problemas que ensejam a decisão sejam relativamente similares; houver independência no julgamento.

Tais exemplos, justificativas e mecanismos podem ser observados do ponto de vista da atividade extrajudicial manejada pelos serviços de notas e registros brasileiros, conforme será visto no tópico seguinte.

4. Interações jurídicas nas serventias extrajudiciais

As serventias extrajudiciais visualizam na prática a transnacionalização em seu dia a dia. Em diversas situações, antes mesmo de uma lide ou um caso difícil chegar ao Poder Judiciário, as interações globais e os problemas que envolvem extraterritorialidade chegam aos cartórios. É o que ocorre quando um estrangeiro vem adquirir imóveis rurais no Brasil, quando um brasileiro se casa com um estrangeiro no exterior, quando uma associação estrangeira vem exercer suas atividades no país, quando herdeiros que moram no exterior pretendem fazer inventário dos bens dos ascendentes que ficaram no Brasil, ou quando um documento de origem estrangeira necessita gerar efeitos aqui, apenas para citar alguns exemplos.

São inúmeras as interações vivenciadas na prática diária dos Registros Civis das Pessoas Naturais, dos Registros Civis das Pessoas Jurídicas, dos Registros de Títulos e Documentos, dos Registros de Imóveis, dos Tabelionatos de Notas e dos Tabelionatos de Protesto, pois possuem competência para muitos atos que possam envolver Estados, indivíduos e organizações estrangeiros e o direito estrangeiro.

Nesse sentido, as atividades extrajudiciais atuam como facilitadoras da transnacionalização. O caso dos herdeiros, por exemplo, que pretendem realizar o inventário e a partilha dos bens de seus ascendentes no Brasil, mas em que todos moram em países estrangeiros. Com o Provimento 100 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020),







podem realizar todos os trâmites pelo E-notariado, por meio eletrônico, sem que necessitem gastar tempo e recursos com viagens.

Tratados internacionais de que o Brasil faz parte também refletem esse movimento – de facilitação da transnacionalização (como é o caso da Convenção da Apostila, que será tratada adiante).

A Convenção de Haia, ou Convenção da Apostila entrou em vigor no Brasil em agosto de 2016 para agilizar e simplificar a legalização de documentos oriundos ou que devam produzir efeitos em algum dos 118 países signatários. O Provimento 62 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017) regulamenta a delegação dessa competência para as serventias extrajudiciais.

A Resolução 228 do CNJ (CNJ, 2016) também regulamenta o tema, dispondo acerca de algumas das finalidades da Convenção: "economia, a celeridade e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização, decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos".

Como se pode perceber, providência que torna mais rápida, econômica e eficiente a troca de informações constantes de documentos públicos e equiparados que precisem gerar efeitos em outros países signatários da mesma Convenção, o que cria meios de tornar ainda mais fácil o processo de transnacionalização: um único documento, produzido em um país, é autêntico e passa a poder gerar efeitos em 118 países com a mera aposição de uma apostila.

A difusão dos sistemas de registros eletrônicos, já implantados em grande parte do país, também poderão ajudar.

Exemplo do que ainda poderia ser feito, a exemplo do que já ocorre na Europa (e já aqui interagindo em termos transnacionais), é a criação de um sistema como o EULIS - European Land Information Service, em uso por Inglaterra, País de Gales, Lituânia, Países Baixos, Noruega e Suécia que facilita as transações fronteiriças por tornar acessíveis informações sobre a terra e a propriedade no continente. Um sítio único, em que as informações viriam acompanhadas de um manual de instruções sobre o sistema jurídico e o registro de imóveis do país em que se situe a terra pesquisada (LAGO, 2017, p. 419-446).

As contratações imobiliárias transnacionais têm se tornado cada vez mais comuns no seu âmbito. Cidadãos dos países do norte do continente buscam casas de veraneio em regiões de clima mais ameno, como os





litorais de Portugal e Espanha, e, por outro lado, empreendedores buscam compradores para seus imóveis situados nestas regiões. Isso criou, ao longo do tempo, situações que, em alguns casos, geraram uma série de inconvenientes legais para as partes, como a perda ou o desaparecimento de quantias pagas a título de sinal, exigência de taxas desconhecidas ou cobradas em excesso, prédios não concluídos, ou construídos em desacordo com a legislação local etc. E muitos destes casos ocorreram em virtude de falhas de comunicação entre as partes, cada uma delas considerando a sua própria ordem jurídica (LAGO, 2017, p. 419-446).

As interações jurídicas, assim, não estão adstritas ao âmbito legislativo e ao judicial, e a via extrajudicial também é campo fértil de interações jurídicas transnacionais.

É bem verdade que tais atividades, em grande medida, estão sujeitas ao princípio da legalidade, segundo o qual "O Oficial Registrador somente poderá fazer aquilo que a lei autorizar, utilizando-se dos princípios próprios do direito administrativo, uma vez que presta um serviço público" (GENTIL, 2020, P. 303). Nos tabelionatos de notas, o princípio da legalidade desdobra-se em três vertentes: o Tabelião de Notas deve agir mediante a lei; conforme a lei, fiscalizando seu cumprimento; e observando as consequências jurídicas do ato (GENTIL, 2020, P. 303).

Esta é, portanto, uma barreira para que interações jurídicas transnacionais ocorram de modo mais efetivo nas serventias extrajudiciais. Ainda que objeções de legitimidade possam ser defendidas nos mesmos termos das interações judiciais, a restrição à lei, ou ao arcabouço normativo vigente no Brasil, é medida que se impõe aos registradores e notários em nome da segurança jurídica, pilar de sua sustentação.

E assim, no mais das vezes, as interações que se verificam dependem de uma internalização para que possam ser aplicadas no país, com respeito às competências legislativas, ao território e à soberania estatal. Foi o que ocorreu com o instituto da usucapião extrajudicial.

A usucapião extrajudicial nasceu no Brasil a partir de experiências do direito comparado: "O Direito peruano e o português, por exemplo, já continham previsão da possibilidade da usucapião reconhecida extrajudicialmente" (BRANDELLI, 2016, P. 20), ainda que com algumas adaptações para servir efetivamente ao modelo brasileiro.

O instituto foi internalizado no direito brasileiro por intermédio do Código de Processo







Civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), em seu artigo 1.071, que acrescentou o regulamento para a usucapião extrajudicial na lei registral.

Como este caso, existem muitos outros, pois é constante a fertilização com institutos jurídicos alienígenas nas atividades notariais e registrais brasileiras, e muitas experiências estrangeiras acabam sendo adotadas aqui.

A IPRA-CINDER – International Property Registries Association – Centro Internacional de Derecho Registral é uma instituição internacional que proporciona um ambiente para que essa fertilização ocorra no âmbito registral imobiliário, pois visa promover o conhecimento e a pesquisa sobre as leis registrais. São realizados congressos internacionais anualmente, que permitem o compartilhamento de conhecimento jurídico e das melhores práticas em termos de registro.

Como esta instituição, são várias as iniciativas de troca de experiências entre notários e registradores ao redor do mundo, como a União Internacional do Notariado (UINL), a Academia Notarial Americana etc.

Constata-se, ainda, a fertilização da doutrina brasileira pela estrangeira, que chega, muitas vezes, a inovações legislativas.

Um princípio nascido na Espanha, por exemplo, fez com que surgisse uma corrente no Brasil que defendesse a fé pública registral no Registro de Imóveis. "O princípio da fé pública registral é um dos grandes pilares do direito registrário espanhol e é muito estudado na doutrina registral deste país", encontrando seu fundamento na Lei Hipotecária espanhola, em seu artigo 34 (COSTA JUNIOR; KERN, 2020, P. 12.1).

Diante da proximidade entre os sistemas registrais brasileiro e espanhol, parte da doutrina começou a sustentar a adoção deste princípio também no Brasil. E isso provocou a promulgação de dispositivos legais que indicassem a adoção de tal princípio em nosso ordenamento jurídico.

O direito brasileiro anterior a 2014, não obstante ter adotado o princípio da presunção, não contava com o princípio da fé pública registral, de modo que os terceiros, ainda que de boa-fé, poderiam ser afetados em seus direitos, com grande prejuízo para o tráfego imobiliário.

Dissemos "não contava" no passado, porque, com a edição da Medida Provisória nº 656, de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097,





de 2015, entendemos que o sistema jurídico agasalhou o referido princípio (COSTA JUNIOR; KERN, 2020, P. 12.1).

Boas práticas, por outro lado, independem dessa internalização, assim como princípios e doutrinas estrangeiros podem ser tomados de empréstimo em determinadas situações.

Assim, como vimos, nas serventias extrajudiciais também já é bastante comum o diálogo, intercambio e aproveitamento de experiências de sucesso em outros países.

Traçando um paralelo com o que dispôs Cass Sustein sobre mecanismos a serem adotados para tornar as interações judiciais mais proveitosas, as interações extrajudiciais deveriam seguir as seguintes diretrizes básicas: 1. Consultar apenas institutos e práticas adotados em países cujos serviços extrajudiciais sejam de natureza semelhante à do Brasil (notariado latino, sistema registral de proteção forte³ ou de título e modo⁴ etc.); 2. Consultar institutos de direito que se assemelhem ao direito aplicado no Brasil; 3. Preferir institutos que tenham obtido sucesso em seu país nativo, ou que ao menos possam resolver problemas jurídicos brasileiros com efetividade; 4. Atentar para a autonomia brasileira e, nesse aspecto, para as particularidades da cultura nacional, fazendo as adequações e adaptações necessárias; 5. Preferir soluções que respondam a problemas nacionais atuais.

Nestes termos, as interações extrajudiciais podem se tornar ainda mais efetivas para a atividade extrajudicial e para a sociedade como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As interações jurídicas são, hoje, uma realidade no mundo. A troca de informações, ideias, experiências e decisões cria um caminho de fertilização recíproca entre o direito de Estados que se propõem a tal abertura.

O direito, nesse processo de transnacionalização, se inter-relaciona, assim como diversas outras esferas em que a transnacionalidade é experimentada. As sociedades, nos mais diversos cantões do mundo, têm problemas parecidos, que demandam soluções jurídicas ao

⁴ "O sistema de título e modo — No sistema de título e modo, tal como no sistema de título, não se faz a diferenciação entre negócio obrigacional e negócio de disposição, mas a aquisição, modificação ou extinção de direitos reais depende de um título – fundamento jurídico ou causa que justifica a mutação jurídico-real, e de um modo – acto pelo qual se realiza efectivamente a aquisição, modificação ou extinção do direito real, acto através do qual se executa o prévio acordo de vontades. Este modo pode ser simples ou complexo. Encontramos sistemas de título e modo simples, por exemplo, no ordenadamento jurídico espanhol, brasileiro e em certas zonas da Itália; encontramos sistemas de título e modo complexo, por exemplo, na Austria e na Suíça" (JARDIM, 2020, pp. 437-463).



_

³ "[...] nos sistemas de tutela forte o Registo é "completo ou íntegro" e exacto – para o terceiro, as inscrições são exactas, pois tudo o que consta do Registo existe tal qual é publicado e, pelo contrário, tudo o que não seja revelado pelo Registo há-de considerar-se inexistente, mesmo que tal não corresponda à realidade" (JARDIM, 2020, pp. 437-463).

INTERAÇÕES JURÍDICAS EM UM MUNDO TRANSNACIONAL: PERSPECTIVA EXTRAJUDICIAL



menos parecidas.

Assim, leis alienígenas servem como inspiração para outros países, normas internacionais são admitidas em âmbito interno, decisões judiciais estrangeiras são observadas e levadas em consideração, apenas para citar alguns exemplos da interação jurídica experimentada.

A relevância do presente estudo está na demonstração de uma nova perspectiva a ser observada em termos de interações jurídicas transnacionais. Como visto, as serventias extrajudiciais, que atuam no âmbito notarial e registral, estão em constante contato com agentes transnacionais e com os notários e registradores ao redor do mundo, sempre abertos a novos institutos, boas práticas e iniciativas de sucesso experimentadas em seus respectivos países.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALLARD, Jullie e GARAPON, Antonie. **Os juízes na mundialização.** A nova revolução do Direito. 2006. Lisboa: Editora do Instituto Piaget.

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa.** De acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11/01/2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 11/01/2023.

CAMARGO, Solano de. A proteção registral de dados pessoais e sistemas registrais europeus. Medidas práticas – a experiência portuguesa e europeia. **Boletim IRIB em revista**. Ed. 361. Jun/2020. PP. 43-51. Disponível em: < http://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/24124>. Acesso em: 11/01/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 228 de 22/06/2016.** Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961





(Convenção da Apostila). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2299#:~:text=Regulamenta%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ap %A3o%2C%20no%20%C3%A2mbito,1961%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Apostila). Acesso em: 12/01/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 62 de 14/11/2017**. Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2524. Acesso em: 12/01/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 12/01/2023.

COSTA JUNIOR, Francisco José de Almeida Prado Ferraz. KERN, Marinho Dembinski. **Princípios do Registro de Imóveis Brasileiro**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. CRUZ, Paulo Márcio. OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 17, p. 18-28. Jan-abr 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. Les forces imaginantes du droit (II): Le pluralisme ordonné. Seuil: Paris, 2006.

FERRARESE, Maria Rosaria. **Prima lezione di diritto globale.** 1 ed. Roma-Bari: GLF Editori Laterza, 2012.

GENTIL, Alberto. **Registros públicos** (Portuguese Edition). 2020. Método. Edição do Kindle. JARDIM, Mónica. OS SISTEMAS REGISTRAIS E A SUA DIVERSIDADE. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 437-463, Jan.-Abr. 2020. LAGO, Ivan Jacopetti do. Alguns aspectos registrais das vendas imobiliárias transnacionais no âmbito do Mercosul. **Revista de Direito Imobiliário.** vol. 82. ano 40. p. 419-446. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2017.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. NEVES, Marcelo. Introdução. *In*: Marcelo Neves (Coord.). **Transnacionalidade do direito**: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.







SOLIANO, Vitor. **Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito**: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016.

